MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000372/2002-05
Recurso nº. : 134521
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente : 1ª. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessada : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
Sessão de : 11 de Setembro de 2003

R E S O L U Ç Ã O N.º 101-02.412

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício formalizado pela Primeira Turma da DRJ em Salvador/BA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 134521
Recorrente : 1ª. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício procedido pela 1ª. Turma da DRJ em Salvador/BA, que exonerou em parte a empresa COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA BRASKEN S.A.) – CNPJ nº 42.150.391/0001-70, do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997 a 2001, conforme se verifica do Auto de Infração de fls. 75/99.

O crédito tributário foi constituído, por ter a fiscalização apurado as seguintes infrações:

a) falta de adição ao Lucro Líquido do valor de R$ 932.572,68, referente à amortização de ágio no ano-calendário de 2000;

b) falta de adição ao Lucro Líquido do valor de R$ 1.017.204,97, referente à Provisão para Perda de Investimentos no ano-calendário de 2000;

c) Outras Exclusões indevidas do Lucro Líquido nos anos-calendário de 1997 a 2001, por força de decisão transitada em julgado;

d) Outras Exclusões indevidas do Lucro Líquido no ano-calendário de 1997, referente à reversão do valor de R$ 142.657,55 (PPR), e reversão da Provisão do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), constituída nos anos-calendário de 1991 e 1992, e

e) Multa Isolada pela falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997 a 2001.

Intimada do lançamento, impugnou o feito às fls. 386/416 dos autos, lastreando sua defesa na tese de coisa julgada, da isenção SUDENE relativo ao Imposto de Renda, cujos efeitos entende ser aplicável, por extensão a CSLL, e por fim, pela impossibilidade de se utilizar à taxa SELIC a título de juros de mora.

À vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (fls. 605/660), por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mantendo o valor de R$ 78.473.307,99, e exonerando o valor de R$ 1.906.612,37, objeto do presente recurso de ofício, mantendo ainda, a Multa Isolada, no valor de R$ 61.287.787,39.

A exoneração da CSLL acima, decorreu da glosa indevida no ano-calendário de 1997, da reversão de provisão do ILL no valor de R$ 22.900.081,83, provisionada nos anos-calendário de 1991 e 1992, não transitado pela conta de resultado, e por conseguinte, não cabendo sua adição na ocorrência da reversão, e ainda, de erro de cálculo na formulação do lançamento, no valor de R$ 932.572,67, considerada em duplicidade na base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2000.

É o relatório.

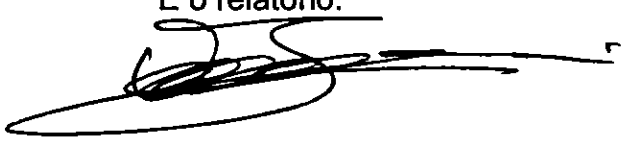

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica dos autos, trata o presente de recurso de ofício formalizado pela 1ª. Turma da DRJ em Salvador/BA, em face do disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, tendo em vista que foi exonerada parte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurada no ano-calendário de 1997, decorrente da glosa indevida da provisão do ILL constituída nos anos-calendário de 1991 e 1992, não transitando na conta de resultado daqueles anos, e por conseguinte, entendeu-se cabível sua exclusão da base de cálculo da CSLL.

Compulsando os autos, verifica-se no demonstrativo de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que a Interessada excluiu da base de cálculo, a titulo de reversão da Provisão do ILL de 1991 e 1992, a importância de R$ 22.900.081,83.

Por outro lado, alega que referido valor não transitou pela conta de resultado nos anos-calendário de 1991 e 1992 (fl. 58), não influenciando desta forma as bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social daqueles exercícios.

Logo, só teria procedência a exclusão efetuada pela Interessada da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 1997, caso a reversão da provisão tivesse transitado nas contas de resultados, ou seja, lançadas como receitas, o que não ficou comprovado nos autos.

Sendo assim, por não estar o processo devidamente instruído para julgamento, converto-o em diligência, para que a autoridade administrativa proceda as seguintes verificações:

a) intimar a Interessada a apresentar os livros contábeis autenticados, contendo os lançamentos contábeis da reversão da provisão do ILL por ela efetuado no ano-calendário de 1997;

b) anexar aos autos, cópias das folhas dos livros Diário e Razão contendo os referidos lançamentos;

c) verificar se as reversões das provisões transitaram pela conta de resultado no ano-calendário de 1997, e

d) proceder aos comentários que achar pertinente para o deslinde da matéria.

Após, que o processo seja devolvido a este E. Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala da Sessões (DF), em 11 de setembro de 2003

VALMIR SANDRI